# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11888/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11679/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1999531 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CARACOL |
| **RECORRENTE** | : MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **CARGO DO RECORRENTE** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito do Município de Caracol.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD 2655/2019 (pç. 8, fls. 32-34 do processo TC/11679/2017), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à contratação temporária da servidora Agna Balbuena Colman.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Recurso Ordinário, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19330/2019, opinado pelo conhecimento e improvimento do recurso (pç. 6, fls. 11-13).

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"II"** da Decisão Singular DSG-G.JD 2655/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 19, fls. 45-46, do processo TC/11679/2017).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9727/2020 (pç. 11, fl. 18), opinou pelo arquivamento do presente Processo e do Processo TC/11679/2017 (autos originais).

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Manoel dos Santos Viais**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **II** da De-

cisão Singular DSG-G.JD 2655/2019 (pç. 8, fls. 32-34 do processo TC/11679/2017), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 19, fls. 45-46, do processo TC/11679/2017).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD 2655/2019.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

**I - extinguir** o Processo TC/11679/2017/001, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido recorrente;

**II – arquivar** o Processo TC/11679/2017 (original), em razão do cumprimento

dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD 2655/2019 (pç. 8, fls. 32-34), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

**III - comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativos competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

JLRS